



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

00100-169210/2018-96
02010210(2/50/€)

M. 279/18

Campinas, 6 de dezembro de 2018.

Junte-se ao processado do
nº 39, de 2015.

Em 22/12/18

Sm. Paulo Paim

**Excelentíssimo Senhor
Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal**

Estamos encaminhando cópia de inteiro teor da Moção nº 279/2018, de autoria do(s) senhor(s) Carlinhos Camelô, devidamente aprovada na 76ª Reunião Ordinária.

Respeitosamente,

Rafa Zimbaldi
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

MOÇÃO N° 279 de 2018



Moção de Apelo ao Senado Federal para votação e aprovação da PL 2833/2011 que criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campinas,

Rafa Zimbaldi,

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno, apresento a Vossa Excelência esta moção para submissão ao Plenário e encaminhamento, se aprovada, para o Congresso Nacional.

Um cachorro abandonado morreu após ser envenenado e espancado por um funcionário de uma loja da rede do supermercado Carrefour, em Osasco, na Grande São Paulo, na última sexta-feira, 30 de novembro de 2018.

Fotos do animal ferido e a denúncia das agressões foram divulgadas no Facebook. Uma das postagens teve quase 20 mil compartilhamentos.

Em nota, a rede Carrefour afirma que o funcionário envolvido foi previamente afastado, e que o animal perdeu os sentidos após a abordagem de profissionais do Centro de Zoonoses de Osasco. Tendo a Prefeitura de Osasco confirmado que recolheu o animal ferido e sangrando, com escoriações múltiplas.

A denúncia de maus-tratos é legitimada pelo artigo 32, da Lei Federal nº. 9.605, de 12.02.1998 (Lei de Crimes Ambientais) e pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 225, o qual veda qualquer tipo de crueldade contra animais.

O objetivo da proteção do presente tipo penal é o de reprimir os atentados contra os animais. O ser humano deve respeitar os demais seres da natureza e evitar-lhes o sofrimento desnecessário. A crueldade avilta o homem e faz sofrer, desnecessariamente o animal. O objetivo da norma é buscar que tais fatos não se tornem rotineiros e tacitamente admitidos pela sociedade.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.campinas.sp.leg.br

Observa-se que o artigo 32 da lei supracitada impõe àqueles que praticam maus tratos contra qualquer tipo de animal, a pena de detenção de três meses a um ano e multa. No caso de ocorrer morte, a sanção será aumentada de um terço a um sexto. Pena demasiadamente branda.

Todavia, em 2012 foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por unanimidade, o Projeto de Lei n.º 2833/2011, de autoria do Deputado Federal Ricardo Tripoli, o qual aumenta as penalidades para quem comete maus tratos contra animais, em especial, cães e gatos.

Desta forma, as penas passariam a ser de cinco a oito anos de reclusão para quem provoca a morte de animais e tem como agravante, nos casos da morte ser cometida com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel, o aumento da pena para seis a dez anos de reclusão, sendo esta dobrada se o crime for cometido por duas ou mais pessoas ou pelo responsável pelo animal, e sendo o crime culposo a pena cai para três a cinco anos de detenção.

Assim importante se faz a aprovação do Projeto de Lei n.º 2833/2011 para que atos como o do dia 30 de novembro não voltem a acontecer, posto que o endurecimento da legislação auxilia na inibição de tais atos de violência.

Destaca-se que os princípios de não violência e a busca pelo embasamento ético na condução de ações individuais e coletivas norteiam o clamor social pela mudança de paradigmas, de preceitos culturais e impõe o respeito à vida de todos os seres vivos como condição de civilidade e sobrevivência dos ecossistemas e, por conseguinte, da própria espécie humana.

É cediço que crimes cometidos contra os animais afetam a sensibilidade comum. Há pouco, notícias de barbáries eram desqualificadas e nem sempre provocavam clamor público. Hoje, em função da amplificação dos meios de comunicação e do advento das redes sociais, se tem acesso a cada vez mais casos de agressões contra seres vivos. E os atos de crueldade contra cães e gatos, cujo convívio com o homem se estreitou ao longo dos tempos, também se noticiam mais frequentes.

Cães e gatos, assim como quaisquer outros animais, são seres sencientes, dotados de sistema neurosensitivo, que os fazem receptivos aos estímulos externos e ambientais, e os impinge a condição de vítima em casos de crueldade, sofrimento, agressão, atentado à vida, à saúde ou a integridade física ou mental. São seres indefesos, dependentes do homem, posto que não mais se inserem nos ecossistemas, no meio ambiente natural. Assim impõe ao homem o dever de protegê-los.

Diante de todo o exposto apresento e peço aos nobres pares a aprovação da presente Moção de Apelo ao Senado Federal para votação e aprovação da PL 2833/2011 que criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

Que do deliberado se dê ciência ao Presidente do Senado Federal sr. Eunício Oliveira, na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP: 70165-900, ao Presidente da Câmara dos Deputados, sr. Deputado Federal Rodrigo Maia, na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP: 70160-900 e ao Gabinete do Presidente da República sr. Michel Temer, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 4º andar, CEP: 70.150-900 – Brasília-DF.

Sala de Reuniões, 5 de dezembro 2018.

Carlinhos Camelô

PCdoB





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Coordenadoria de Atendimento ao Plenário

cap@campinas.sp.leg.br

Câmara Municipal de
Campinas
Coordenadoria de
Atendimento ao Plenário

Folha nº

Moção nº 279/2018
Do senhor Carlinhos Camelô

Conforme estabelece o art. 139 do Regimento Interno¹:

À Comissão de Constituição e Legalidade para analisar e após ao Plenário para deliberar.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2018.

PRESIDENTE

¹Art. 139 - Moção é a proposição em que é manifestada a opinião da Câmara sobre determinado assunto, apelando, apoiando ou protestando. (alterado pela Res. 933/2017)

I - A moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída necessariamente por um texto que será objeto de apreciação pelo Plenário.

II - Lida no expediente ou após recebida pela Mesa, será a moção deliberada na mesma reunião desde que protocolada até as 18h30 e após análise da Comissão de Constituição e Legalidade.

III - A Mesa deixará de receber moção quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação ou requerimento.

IV - Para aprovação de moção, é necessária a maioria simples dos votos. (alterado pelas Res. 949/2018).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

Senhor Rafa Zimbaldi, Presidente da Câmara Municipal
de Campinas – SP,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, da
Moção nº 279/18, de Vossa Excelência, encaminhado pela Presidência do
Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida
para juntada ao Projeto de Lei da Câmara nº 39 de 2015, que
*"Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos e dá outras
providências"*.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121372>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

